



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.902562/2008-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.  
PROCEDÊNCIA.

Comprovando-se, com base na documentação acostada ao processo, que os valores da composição do crédito tributário encontram-se validados por meio dos extratos de retenção na fonte, reconhece-se o crédito solicitado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2003, no montante de R\$ 5.367.397,30.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros os conselheiros Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Peço *Venia* aos colegas Conselheiros para transcrever o relatório da resolução da anterior turma julgadora deste CARF que determinou a conversão do processo em diligência.

### PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 31/07/2006, o contribuinte acima identificado apresentou Declaração de Compensação - DCOMP onde compensava débitos de IRRF com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, período de apuração de 01/01/2003 a 31/12/2003, no valor de R\$ 5.479.039,16 (fls. 2 a 70)

O Despacho Decisório de fl. 71, de 12/8/2008, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas, por não ter sido possível confirmar a apuração do saldo negativo em virtude de ter sido apresentada mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o exercício de 2004, uma para o período de 1/1/2003 a 2/5/2003 e outra para 3/5/2003 a 31/12/2003.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado da não homologação de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 82 a 84), acatada como tempestiva. Alegou, conforme o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 430 a 431), que:

*(...) por equívoco seu preencheu as Perd/Comps com o início do exercício incorretamente, onde o correto seria Exercício 2004 – Ano-Calendarário 01/03/2003 a 31/12/2003.*

Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que sejam baixados os débitos cobrados e sejam considerados liquidados conforme previsto no art. 156 do CTN. Junta aos autos as cópias: da DIPJ/2004 entregue em 30/06/2004, do Estatuto e Ata da empresa, e da procuração e RG da procuradora (fls. 84/217).

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 428 a 437):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
*Ano-calendário: 2003*

*INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. IRRF. INFORMES DE RENDIMENTOS.*

*Nos termos da legislação em vigor, cumpre ao sujeito passivo provar a existência, junto à Fazenda Pública, do alegado crédito, o qual, originando-se de saldo negativo de IRPJ, implica a necessária demonstração de sua composição e a correspondente regularidade das antecipações deduzidas do imposto apurado na declaração de ajuste. O veículo para comprovação do IRRF é o informe de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, podendo ser substituído pelos dados processados no sistema DIRF da RFB.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2003*

**SALDO NEGATIVO. BASE TRIBUTÁVEL DO PERÍODO EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA.**

*Tendo em conta que o período de apuração do saldo negativo de IRPJ, indicado na DCOMP como origem do crédito junto à Fazenda Pública, apresenta-se sob litígio no CARF, por reversão pelo Fisco do prejuízo fiscal em base tributável positiva, ainda que se confirme na DIRF parte das antecipações deduzidas na declaração de ajuste, com indicação de oferecimento à tributação das receitas correspondentes, inviável o reconhecimento de direito creditório, pois ausentes nos autos a certeza e a liquidez imprescindíveis para sua utilização nas compensações em litígio.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

**DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.**

*Não reconhecido nos autos o crédito pretendido junto à Fazenda Pública, confirma-se NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações expressa no despacho decisório recorrido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o saldo negativo do ano-calendário de 2003, informado na DIPJ no valor de R\$ 6.490.267,78, não se encontra validado na esfera administrativa em virtude do auto de infração de IRPJ e CSLL constante do processo administrativo fiscal nº 10882.001031/200495, que reverteu o prejuízo fiscal declarado de R\$ 1.047.679,35 para lucro, e que se encontra em julgamento no CARF;

b) ainda que o auto de infração mencionado fosse julgado improcedente, somente seria possível se admitir, na formação do saldo negativo, os impostos de renda retidos na fonte informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o que resultaria no reconhecimento em um saldo negativo de R\$ 2.459.644,81.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/7/2011 (fl. 482), o contribuinte apresentou, em 29/8/2011, o recurso de fls. 483 a 495, onde afirma que:

a) apresentou duas DIPJs, pois, em maio de 2003, incorporou a empresa Laboratório de Patologia Clínica Curitiba S/C Ltda;

b) o processo administrativo nº 10882.001031/2004-95 foi apreciado pelo CARF por meio do acórdão nº 140200.342, que exonerou as infrações relativas ao ano de 2003, e portanto não traz mais nenhuma consequência ao saldo negativo utilizado como crédito neste processo;

c) no que tange às retenções na fonte em seu nome, apesar de a DRJ só ter podido confirmar retenções no total de R\$ 4.002.542,34, para o ano-calendário de 2003, fato é que, nesse período, o total das retenções sofridas remonta a R\$ 6.178.177,28;

d) a prova do crédito relativo ao IRRF ordinariamente se dá mediante a apresentação dos respectivos informes de rendimento, mas isso não é possível, no caso, pois as fontes pagadoras não disponibilizaram esses informes no prazo previsto pela legislação, e nem foi possível obtê-los no curto prazo para a apresentação do recurso, apesar de terem sido solicitados;

e) demonstra seu direito por meio de planilha elaborada com base nas informações de faturamento extraídas de sua escrita contábil, a qual faz prova em seu favor.

Ao final, na hipótese de persistir qualquer dúvida a respeito do crédito pleiteado, requer a produção de prova pericial, a ser elaborada pelo Sr. Rubens Antonio Ribeiro, contador, com escritório em São Paulo, Rua Verbo Divino, 1661 – 2º andar, CEP 04719002, inscrito no CRC/SP sob nº 162.605, portador do RG 12.622.5151 e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.589.25869.

Para tanto formula os seguintes quesitos:

1) Informar o Sr. Perito qual foi o total do IRRF retido no ano de 2003, com base nos seguintes elementos:

a. Notas fiscais emitidas pela Recorrente quanto a serviços prestados em 2003 (que indicam o valor bruto dos serviços, e o valor líquido do IRRF)

b. Escrituração contábil da Recorrente; e

c. Documentos bancários que evidenciem o recebimento, pela Recorrente, apenas dos valores líquidos do IRRF, no que tange aos serviços descritos nas notas fiscais acima mencionadas.

2) Informar o Sr. Perito o valor total das retenções de IRRF relativo ao ano-calendário de 2003, bem como o saldo negativo apurado naquele período.

Estes autos foram inicialmente sorteados para julgamento pelo Conselheiro Mário Sergio Fernandes Barroso, da 3ª Turma da 1ª Câmara, mas foram redirecionados para nova distribuição quando o relator deixou de compor o colegiado.

Finalmente, o processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 907.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Com base nestes elementos a anterior Turma Julgadora decidiu por converter o processo em diligência a fim de que a fiscalização proceda-se, com base em documentação

apresentada pelo contribuinte, na apuração dos valores retidos nas fontes em relação às receitas recebidas pela empresa, com base nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) intime o contribuinte a demonstrar, com base em sua contabilidade e documentos que lhe dão suporte, a escrituração das receitas e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo, bem como a apresentar outros documentos que a autoridade considere imprescindíveis para a solução da lide, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto. Na intimação, deve-se informar ao contribuinte quais as retenções na fonte que já foram admitidas com base nas informações dos sistemas de informática da Receita Federal;
- b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 a que o sujeito passivo tem direito;
- c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

Realizada a diligência a fiscalização emitiu o relatório de fls. 6239/6244. O contribuinte apresentou manifestação discordando das conclusões da diligência que, em suma, manteve os valores do crédito já deferido.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, por isso dele tomo conhecimento.

Todo o problema deste processo decorre da verificação dos valores das retenções na fonte sofridas pela empresa quando dos recebimentos de suas receitas. Dada a divergência entre os valores apontados pela empresa e os valores constantes das DIRF em que a mesma consta como beneficiária e, ainda, com relação às alegações da empresa de que os valores estariam comprovados em sua contabilidade, foi determinada a realização de diligência para tal finalidade.

De acordo com o relatório de diligência apresentado pela fiscalização foram utilizados todos os registros constantes dos sistemas da receita e não foram considerados os registros contábeis apresentados pela empresa em razão de não haver a individualização dos

lançamentos que pudesse levar à comprovação de cada retenção indicada pela empresa em suas declarações.

Entende a fiscalização que do valor que conseguiu apurar na contabilidade do contribuinte o valor das retenções na fonte seria inferior ao já deferido, razão pela qual entende que deve ser mantido o valor já reconhecido do saldo negativo do ano de 2003 no montante de R\$ 3.576.622,81.

Analisando o relatório da diligência e os documentos apresentados, assim como as razões da defesa e seus documentos devemos levar em consideração que:

1) Os valores retidos na fonte sobre todas as receitas da empresa no ano de 2003 montaram em R\$ 5.826.404,05, de acordo com os extratos da DIRF obtidos pela fiscalização;

2) O valor de IRPJ devido no exercício, foi zero, tendo em vista a apuração de prejuízo fiscal no exercício;

3) Sendo assim, excluindo-se o valor do IRPJ devido no exercício, o valor das retenções na fonte de IR no período que excederam o valor devido montam em R\$ 5.826.404,05.

4) Assim, o valor do IR Fonte superou o valor devido de IRPJ no período, só que em valor inferior ao solicitado pelo contribuinte em seu PER/DCOMP.

Verifica-se, do exposto, que o contribuinte não consegue, por meio dos documentos apresentados, fazer a vinculação entre os valores escriturados no seu livro razão e os valores das retenções sofridas. Na análise da fiscalização, também não conseguindo realizar esta vinculação para fins de confirmação das retenções, a fiscalização utilizou-se dos valores das retenções já confirmadas.

Apesar de concordar com a fiscalização em relação ao fato de não se conseguir fazer uma vinculação entre os valores das alegadas retenções e os registros contábeis, discordo das conclusões da fiscalização pelo seguintes motivos:

a) O valor das retenções na fonte totais do ano de 2003 foi superior aos valores admitidos pela fiscalização;

b) A fiscalização utilizou-se apenas dos registros em DIRF relativos ao período de maio a dezembro/2003, entretanto, levando-se em consideração as diferenças que usualmente se encontram entre as informações da DIRF (que somente são apresentadas pelas fontes pagadoras quando do pagamento dos serviços prestados) e as informações dos registros contábeis do contribuinte (que utilizando o regime de competência, escritura as retenções no mês da emissão da nota fiscal), entendo que deve ser feita uma apuração do saldo negativo de todo o exercício.

c) A decisão proferida pela DRF de origem não permitiu o correto direito de defesa pela parte posto que indeferiu o pleito em razão do erro de preenchimento do PER/DCOMP por parte da empresa quando deveria, no meu sentir, ter intimado a empresa para solicitar esclarecimentos.

Processo nº 13896.902562/2008-60  
Acórdão n.º **1401-002.719**

**S1-C4T1**  
Fl. 6.272

---

d) Verificamos, ainda, que mesmo com as alegações da decisão de piso de que os valores da retenção poderiam ter sido utilizados quando da emissão de autos de infração contra a empresa, verificamos, em consulta aos referidos autos de infração, que não houve utilização dos valores das retenções na fonte para o abatimento do auto, tendo sido este emitido com os valores para além do que foi apurado em DIPJ, assim, o saldo negativo acaso apurado resta passível de utilização pelo contribuinte, não havendo vedação quando a isto.

d) Assim, refazendo esta apuração pelo valor devido apurado no ano e deduzindo-se todo o valor retido na fonte obtido nas DIRF, entendo que é dever reconhecer um crédito a título de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 5.367.397,30, que é o valor pleiteado no PER/DCOMP apresentado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso a fim de reconhecer um crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 no montante de R\$ 5.367.397,30.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator